

O CONTRASTE ENTRE REQUALIFICAÇÃO E O REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO NO ÂMBITO RECURSAL AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

THE CONTRAST BETWEEN REQUALIFICATION AND THE RE-EXAMINATION OF FACTUAL EVIDENCE IN APPEALS TO THE HIGHER COURTS

Pedro Gabriel Barroso de Oliveira¹

DATA DE RECEBIMENTO: 21/04/2025
DATA DE APROVAÇÃO: 12/12/2025

RESUMO: O artigo examina os limites da cognição nos recursos excepcionais — especial e extraordinário — dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na vedação do reexame de matéria fática pelos Tribunais Superiores. Os recursos excepcionais, destinados à uniformização da interpretação do direito federal (STJ) e à preservação da supremacia constitucional (STF), possuem devolutividade restrita, o que limita sua atuação à análise de questões de direito previamente prequestionadas e impede o reexame dos fatos. A linha divisória entre questões de fato e de direito resguarda obscuridades. Propõe-se que a revisão da qualificação jurídica dos fatos incontroversos, sem reanálise de sua veracidade, não configura violação às Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF. Ao detectar vícios lógicos na subsunção dos fatos à norma, os Tribunais Superiores atuam no campo jurídico, sem reexaminar o conjunto probatório. A discussão sobre os limites e possibilidades da qualificação jurídica dos fatos é crucial para o controle de legalidade e constitucionalidade, evitando a banalização da função das instâncias superiores e respeitando o desenho processual do CPC. Postula-se, assim, que a segmentação entre *quaestio facti* e *quaestio iuris* é didática e não rígida, sendo a verdade jurídica uma construção racional que depende da qualificação dos fatos dentro do contexto normativo. A revisão das decisões pelos Tribunais Superiores, limitada à análise da qualificação jurídica, não viola as Súmulas mencionadas e contribui para a aplicação correta da norma, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da unidade e coerência do ordenamento.

PALAVRAS-CHAVE: Reexame fático. Recurso Extraordinário. Recuso Especial. Súmula.

ABSTRACT: The article examines the limits of cognition in exceptional appeals - special and extraordinary - within the Brazilian legal system, with emphasis on the prohibition of re-examination of factual matters by the Higher Courts. Exceptional appeals, aimed at standardizing the interpretation of federal law (STJ) and preserving constitutional supremacy (STF), have restricted devolutivity, which limits their action to the analysis of previously pre-questioned questions of law and prevents the re-examination of facts. The dividing line between questions of fact and law is obscure. It is proposed that reviewing the legal classification of uncontroversial facts, without re-examining their veracity, does not constitute a violation of Precedents N°s 7 of the STJ and 279 of the STF. By detecting logical flaws in the subsumption of the facts to the

¹ Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo. Foi intercambista na University of Notre Dame pelo programa AUCANI-USP. Advogado em São Paulo. Contato: pedrogabrielbo@yahoo.com.

norm, the Higher Courts act in the legal field, without re-examining the body of evidence. The discussion about the limits and possibilities of the legal classification of facts is crucial for the control of legality and constitutionality, avoiding the trivialization of the function of the higher courts and respecting the procedural design of the CPC. It is thus postulated that the segmentation between *quaestio facti* and *quaestio iuris* is didactic and not rigid, with legal truth being a rational construction that depends on the qualification of the facts within the normative context. The review of decisions by the Higher Courts, limited to the analysis of the legal qualification, does not violate the aforementioned precedents and contributes to the correct application of the rule, in line with the principles of legal certainty and the unity and coherence of the legal system.

KEYWORDS: Factual re-examination. Extraordinary Appeal. Special Appeal. Precedent.

INTRODUÇÃO

A possibilidade de impugnar decisões judiciais é uma resposta natural da parte vencida diante de ilegalidades ou injustiças. Essa impugnação, especialmente contra decisões finais ou interlocutórias, se dá por meio de recursos, que visam ao reexame e eventual modificação da decisão por autoridade judicial igual ou superior.

Dentre os diversos tipos de recursos arrolados pela processualística brasileira, podemos identificar a divisão mais generalizante entre os recursos ordinários e excepcionais (extraordinário e especial). Além da questão paradidática, essa distinção tem largo sentido quanto ao objeto que cada gênero pode comportar, posto que os recursos excepcionais não se destinam ao exame das questões de fato².

A cognição limitada do recurso aponta ser defesa a reanálise de fatos enquanto seu objeto central. Na esfera difusa, o exame constitucional se dá de maneira incidental, voltada à resolução de questões *in concreto*³. Decorre, assim, a vedação de correção da subsunção, malgrado possa alinhar a decisão recorrida aos parâmetros constitucionais (STF) ou do direito federal (STJ).

O recurso extraordinário possui cognição limitada, não se prestando à reanálise de fatos. No controle difuso, a análise constitucional ocorre de forma incidental, necessária à solução de um caso concreto. Assim, os recursos excepcionais não visam corrigir erros na subsunção de fatos à norma, o que cabe aos recursos comuns, como a apelação, com efeito devolutivo amplo. O extraordinário e

² Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 323.

³ Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 9. ed., rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 351.

o especial têm como finalidade principal alinhar a decisão recorrida aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal, atuando no campo do direito estrito.

A permissividade de que o STF revise matéria de fato por recurso extraordinário, com efeito, o tornaria em mera instância ordinária, de forma a fragilizar sua tarefa constitucional de garantia da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88). Sem embargo, a segmentação perfeita entre questão de fato (*quaestio facti*) e de direito (*quaestio iuris*) não é exercício trivial, haja vista que, não raro, os termos factuais podem usar as vestes jurídicas.

A vedação à reavaliação dos fatos nos recursos excepcionais decorre de sua devolutividade restrita, em contraste com a ampla devolutividade dos recursos ordinários. Nos excepcionais, a discussão deve limitar-se a questões jurídicas previamente prequestionadas.

Essa devolutividade diminuta não se confunde com a impossibilidade de analisar os demais fundamentos que não tenham sido trazidos pelo recurso ou não abrangidos pela sentença. Conforme ensina Arruda Alvim, em alusão ao art. 1.034, parágrafo único, do CPC, “estão os Tribunais Superiores autorizados a examinar os demais fundamentos levantados durante o processo, ainda que não abordados no recurso”, em dinâmica próxima ao efeito devolutivo da apelação (art. 1.013, § 2º, do CPC), ao buscar a análise de todos os pedidos⁴.

A atuação dos Tribunais Superiores sobre os fatos só é possível incidentalmente, a partir da descrição feita pelo tribunal de origem e da identificação de eventual vício lógico na questão de direito. No entanto, para reconhecer esse vício, é necessário reexaminar todo o conteúdo fático da decisão — o que torna o vício lógico não uma condição prévia da revisão, mas sim seu resultado. Assim, se o Tribunal deve verificar apenas sentenças com defeito lógico, necessitará, paradoxalmente, examinar as parcelas defeituosas⁵.

A bem ver, quando um vício lógico reluz da questão factual — não sobre como ou se ocorreu, mas qual seu consequente jurídico — o reexame não se deslinda sobre os fatos em si. Ao revés, trata-se de minuciar, a partir do acórdão recorrido, qual foi a

⁴ Cf. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 60.

⁵ Na fraseologia de Amílcar de Castro, “[s]em a copulação da *quaestio facti* com a *quaestio iuris*, o direito não pode nascer, ou melhor, o direito objetivo e o direito subjetivo não podem manifestar-se” (Cf. O direito e a ordem jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**, n. 7, p. 109-125, 1967, p. 122).

premissa factual que levou ao erro de lógica. Eis porque nesta hipótese o juízo *a quo* não se confunde sobre os fatos, mas sobre os efeitos dos fatos no mundo jurídico, situação passível de releitura, por se tratar de questão de direito.

De tal modo, é impreterível designar o que são questões de fato e de direito e, possivelmente, como se aglutinam. A discussão se propõe a jogar luzes sobre os casos em que não há ofensa às Sumulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF, de forma a permitir, respectivamente, o conhecimento dos recursos especial e extraordinário. A discussão é de vasto interesse, uma vez que estes verbetes sempre se consigam inaplicáveis “quando se cuida de rever a qualificação jurídica de fatos incontroversos e não de discutir-lhes a realidade ou as circunstâncias”, na via do RE nº 210.917/RJ⁶

1 A SEPARAÇÃO ENTRE QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO

A definição da verdade em direito está intrinsecamente ligada a “possibilidade de qualificar como verdadeiros ou falsos os discursos de aplicação do Direito em juízo, compreendidos, especialmente, aqueles que se referem a denominada *quaestio facti*”, nas palavras de Anna Pintore⁷. Verdade jurídica e aplicação do direito, por conseguinte, dependem do contexto fático.

Em análise primária, acertar a *quaestio facti* para se atingir a verdade urge a segmentação diante da *quaestio iuris*. Esta se refere, genericamente, ao arquétipo formal que é desenhado pela percepção daquela, no horizonte acurado de Karl Eingsch, *verbis*:

[O] problema psicológico e sociológico de como os nossos juízes de facto procedem, por um lado, e o problema lógico-gnoseológico de saber sob que pressupostos formais e materiais o resultado da descoberta do direito (*Rechtsfindung*) é verdadeiro ou correcto⁸.

⁶ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE nº 210.917/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 12/08/1998, DJe 18/06/2001. E, também, no RE 21.133/DF: “[n]ão cabe recurso extraordinário da decisão que, ao invés de negar aplicação à lei federal invocada, a aplicou de acordo com a razoável interpretação que lhe pareceu mais acertada e de acordo com a apreciação que deu às provas. Entretanto, caberá tal recurso, quando a decisão houver dado ao fato incontroverso errônea qualificação jurídica” (BRASIL. RE nº 21.133/DF. Relator Ministro Luiz Gallotti, Primeira Turma, j. 05/08/1954, DJe 04/11/1954).

⁷ Cf. *El derecho sin verdad*. Trad. esp. de Isabel Garrido Gómez e José Luis del Hierro. Madrid: Dykinson-Universidad Carlos III de Madrid, 2005, p. XVII.

⁸ Cf. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 6. ed. Trad. port. por João Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, p. 109.

É dizer, a adversidade presente está na limitação da averiguação da *quaestio facti* pelos Tribunais Superiores. O desafio está, também, nas fases anteriores, pelo modo em que são analisadas as provas apresentadas pelas partes, sobretudo no difícil equilíbrio ante os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, que urgem a não extensão em repetições.

O direito processual brasileiro é translúcido ao delimitar que as questões de fato devem se assentar nas fases de saneamento e organização do processo (art. 357, II, do CPC), salvo acordo prévio entre partes homologado pelo juiz (art. 357, § 2º, do CPC), resguardado por sentença (art. 489, II, do CPC). Noutro giro, art. 1.014 do CPC possibilita que as questões de fato não apresentadas no juízo *a quo* sejam aventadas na apelação, condicionada a comprovação da omissão por força maior.

De outro prisma, a preclusão sobre questões de fato não alegada tem impulso semelhante à coisa julgada, ainda que menos intensa, uma vez que o julgamento de mérito na primeira instância preclui as *quaestiones facti*. O desaparecimento do direito de se manifestar sobre estas, porém, não impede *ad aeternum* que volte a ser discutida no decorrer do processo. Basta perceber seu valor fulcral à *questio facti*, interconexão que não pode ser preterida.

A "qualificação jurídica do fato" busca, na aplicação do direito, uma forma de alcançar a "verdade" por meio da reconstituição do evento. Embora seja comum entender que as provas servem para verificar a veracidade dos fatos, o objetivo não é reconstruir o evento em seu estado puro, mas sim demonstrar os "fatos" relevantes para resolver controvérsias jurídicas, identificando as propriedades do fato que são essenciais para a decidibilidade e a criação de normas jurídicas.

Seria erro crasso tratar a demarcação factual e jurídica no mesmo plano, pois aquela integra esta de forma auxiliar. A constatação do fato, todavia, é insuflada de valoração⁹. Não se está diante de separação inflexível dos processos de aplicação da norma – interagem os polos em harmonia, a compor uma operação jurídica que decidirá os efeitos propostos no ordenamento.

O ato de silogismo por subsunção, por mais que seja útil, não responde a questões complexas, em que a relação entre o mundo dos fatos e o mundo jurídico é

⁹ Cf. BERTEA, Stefano. La certezza del diritto nel dibattito teorico-giuridico contemporaneo. In: TARELLO, Giovanni (Org.). **Materiali per una storia della cultura giuridica**. Bologna: Il Mulino, 2001, p. 137-142.

soturna. Aponta nesse sentido, Eduardo García Márquez quando o problema jurídico exime questões axiológicas, *in fine*:

O problema é particularmente árduo quando a comprovação e a análise de um direito se encontram mescladas, porque os atributos de “Índole axiológica” não podem nunca ser vistos como direitos. Ao dizer, por exemplo, “velocidade excessiva”, “ruído perturbador”, “aspecto indecoroso” etc. A comprovação do direito e do predicado de valor aparecem necessariamente unidas¹⁰.

O enlace entre questões jurídicas e valorativas traz mecânica que não pode ser rechaçada pelo intérprete. Ainda que a parte jurídica se encarregue de subsumir, será dependente de valoração ao tentar discernir o que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos para enquadrá-lo na hipótese jurídica e determinar suas consequências. A acareação do caso concreto com a aplicação abstrata da norma exige, pois, um processo de qualificação.

No caso de colisão de normas, ensina Carl Schmitt, a subsunção se esvai, eis que várias manifestações do ordenamento convergem para acertar o contorno dos fatos, *in verbis*:

Seria absurdo se concluir que há subsunção quando ocorre a ‘supressão’ ou quando se ‘conserva’ algo ou vice-versa. Esse claríssimo caso de uma colisão de normas mostra, assim, que a primazia tipicamente judicial da decisão judicial obtida por subsunção correspondente ao tipo não existe de forma alguma na decisão de uma colisão de normas. Não há em absoluto subsunção, sendo apenas averiguada uma contradição e, depois, decidido qual das normas que se contradizem deva valer e qual deva permanecer ‘fora de aplicação’¹¹.

Com efeito, os juízos de realidade e de valor são possibilidades no horizonte da questão de fato, de forma que deve se limitar a constatação de elementos essenciais para discernir o que ocorreu. A questão de direito, por sua vez, procura se avizinhar aos modelos do ordenamento e ao fato-tipo.

Por isso, é questão de direito, na dicção de Miguel Reale, “saber quais as consequências significadas por uma norma de direito, admitida para disciplinar uma dada situação de fato, a respeito de cujos dados existenciais não contendem as

¹⁰ Cf. **Lógica del raciocinio jurídico**. Ciudad del México-Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1964, p. 141.

¹¹ Cf. **O Guardião da Constituição**. Trad. port. de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 63.

partes” e, ao mesmo tempo, “o problema dessa qualificação tipológica ao modelo jurídico que se pretende aplicar para dirimir o litígio”¹².

Nesse diapasão, a qualificação factual redunda em operação lógica e axiológica, ao contrastar fatos e modelos jurídicos. O mister exige que a íntegra dos elementos factuais estejam manifestos pelas partes e sejam submetidos à investigação criteriosa e garantidora de qualificação exata.

Insta perceber, outrossim, que a questão de direito não se aprisiona na imanência abstrata da prescrição e sua interpretação – requer a qualificação da *fattispecie* e o silogismo das consequências normativas, no afã de rechaçar qualquer erro de subsunção.

A partir da tautologia de que o juiz conhece o direito (*iura novit curia*), a determinação do direito na vertente dos fatos (*da mihi factum, dabo tibi ius*) surge com feição imediata¹³. A aplicação de máximas, entretanto, não redunda em infalibilidade do magistrado, tampouco que dispõe *deus ex machina* a resposta de todas as questões jurídicas.

O brocardo *iuria novit curia* não desemboca na presunção *iuris et de iure* de que o Tribunal está ciente, na íntegra, do conteúdo da lei aplicável aos fatos em litígio. Deve, apenas, buscar a verdade material não pode julgar com base em argumentos dispostos pelas partes para se encaixar no direito que pressupõem correto, sob pena de investir na atividade *iuxta alligata et probata*¹⁴.

A liberdade conferida pelo princípio *iuria novit curia*, então, significa que o julgador pode determinar a norma aplicável, a despeito das alegações das partes; sem, todavia, implicar em dispensa de análise sobre a higidez de seus pedidos, em respeito ao princípio do contraditório¹⁵. Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro consagre a teoria da substancialização (art. 357, II, do CPC), segundo a qual os fatos apresentados na petição inicial determinam a causa de pedir, é igualmente insuspeito que devam guardar correlação com as prescrições e consequências do ordenamento¹⁶.

¹² Cf. **O Direito como Experiência**. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 207.

¹³ Cf. BERTEA, Stefano. La certezza del... *Op. cit.*, p. 143-145.

¹⁴ Cf. TARUFFO, Michele. **La semplice verità: Il giudice e la costruzione dei fatti**. Bari: Laterza, 2009, p. 174-175.

¹⁵ Cf. *Ibid.*, p. 176-179.

¹⁶ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp nº 1.634.069/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 20/08/2019, DJe 28/08/2019.

A sentença, logo, não se resume em silogismo clássico, em que a norma jurídica se apresenta como premissa maior e as questões fáticas ocupam posição menor. Não surpreende Daniel Amorim Assumpção Neves ao assinar que assim que expedida a sentença, “em virtude da aplicação do princípio do *iura novit curia*, mesmo em caso de revelia, somente os fatos serão presumidos verdadeiros (presunção relativa), e nunca o direito”¹⁷. A inarredável característica de que o direito não será presumido verdadeiro na aplicação do caso, inobstante a *iuria novit curia*, cristaliza a posição de que mesmo quando a disputa possa versar incidentalmente sobre os fatos, a questão jurídica pode ser trazida em sede recursal.

Dessa forma, as partes corriqueiramente não interpõem recursos para discutir se os fatos existem ou se ocorreram de maneira diversa daquela acertada em primeiro grau. A presunção *iuris tantum* quanto aos fatos não obsta que tenham como pano de fundo rediscussão que se irradie a partir do plano factual já delimitado, sem alterá-lo, para distinguir consequências jurídicas diversas daquelas escritas pela sentença em debate. Salutares se fazem as colocações tenazes de Hans Kelsen, *in fine*:

A disputa pode se referir a fatos (*quaestio facti*) ou à lei (*quaestio iuris*), *i.e.*, a existência de uma regra geral ou sua interpretação. Contudo, no limite, mesmo uma disputa que conteste meros fatos envolve questões legais. Não é a existência da interpretação ou a regra geral que estão em disputa; é a aplicabilidade da regra no caso concreto, que somente um lado advoga e o outro rejeita. Isso significa que a norma individual, o concreto dever ou direito, é disputada e pode ou não ser derivada da regra geral a depender se os fatos existem ou não¹⁸.

Inequívoco, portanto, que não se imiscuem as questões de fato delimitadas em juízo e a discussão sobre quais normas que se aplicam a estas. Nesta não há disputa sobre a interpretação ou existência da norma, mas sobre seu âmbito de aplicação *in concreto*. O entendimento de Hans Kelsen deixa claro que quando as partes suscitam requalificação jurídica dos fatos, não se está a discutir os fatos *per se*, muito menos a interpretação das normas, mas se as normas são aplicáveis *in concreto* à luz de fatos já incontestes.

Isto posto, caso alguma decisão incorra em *error in iudicando* por deixar de aplicar ou aplicar erroneamente uma norma em caso concreto cujos fatos não estejam em disputa, inescusável será assinalar que se trata de *quaestio iuris*, não de *quaestio*

¹⁷ Cf. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense-Método, 2013, p. 1465.

¹⁸ Cf. **Peace Through Law**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, p. 1944, p. 46.

facti. Se diante de fatos já sedimentados (A₁) o consequente jurídico (A₂) for alterado por outro (B₂), então a aplicação da norma terá como base outro fato (B₁). Disto se conclui que ao invés de consignar “A₁ :: B₁” e “A₂ :: B₂”, o tribunal fará a operação “A₁ :: B₂”, o que é incoerente com o campo fulcral da lógica jurídica.

Vale menção neste ponto a pontuação categórica do STF no RE nº 76.535/SP: “Se errônea a definição jurídica do fato descrito e provado na causa impede que incida nele a regra jurídica aplicável, a vulneração dessa norma é de ser em recurso extraordinário, pois essa é uma ‘quaestio juris’ [...]”¹⁹.

De tal sorte, se: (i) o tratamento de uma determinada instituição (A₁) no campo jurídico tem consequência definida (B₁); (ii) que outro instituto (A₂) enseje consequência diversa (B₂); não poderá o tribunal dizer que (iii) o primeiro instituto (A₂) merece o tratamento jurídico “B₂”, por não ser a base fática daquele (A₂). Resta saber, à vista disso, se a qualificação jurídica dessa base básica fática afronta as Súmulas nº 279 e nº 7, do STF e STJ, por se imiscuir em questões do quadro fático probatório, o que deve ser respondido negativamente diante tanto da extensão do recurso extraordinário quanto por não se tratar de *quaestio facti*.

2 A AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À REQUALIFICAÇÃO DA QUESTÃO DE DIREITO NA SÚMULA 279 DO STF: DELIMITAÇÕES CONCRETAS

Dessa feita, impreterível saber se é cognoscível ao STF apreciar o ponto no julgamento do recurso. A dúvida paira sobre o tópico de que meras *quaestiones facti* não disparam o exercício jurisdicional por via de recurso extraordinário, que é espaço do controle difuso de constitucionalidade reservado às *quaestiones iuris*, face ao teor da Súmula 279 da Suprema Corte.

É imprescindível às questões levantadas pela Consulente fixar-lhe o sentido e sua extensão. Já averiguamos que a questão de fato se emoldura nos acontecimentos de relevo ao julgamento do litígio, de modo que fixar como os fatos

¹⁹ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE nº 76.535, Relator Ministro Antônio Neder, Primeira Turma, j. 06/05/1977, DJe 20/05/1977.

se desenrolaram é tarefa das instâncias ordinárias, a ver que o STJ, TSE, TST e STM dispõem de entendimentos semelhantes à Súmula nº 279 do STF²⁰.

Reconstruir os acontecimentos é atribuição que não pode se desvincilar das provas, o que escapa às mãos do STF, pois deve respeitar o princípio do convencimento motivado ínsito ao tribunal de origem dirimido no art. 371 do CPC, *in fine*: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Constatam Teresa Arruda Alvim Wambier *et al* que “[é] tarefa do juiz analisar os elementos de prova e conferir a cada um deles e a todos, em conjunto, o valor que reputa adequado”²¹.

Assim, é dever do Pretório Excelso anuir aos contornos dados pelo tribunal *a quo* no espaço estritamente factual, ainda que o exame das provas lhe pareça insuficiente. Isso quer dizer que o STF está impedido de dizer se um fato dado como provado pelo acórdão recorrido é realmente provado, ou, *vis a vis*, que está provado fato que o tribunal de origem tenha reputado inexistente. É por essa mesma linha de raciocínio que os Tribunais Superiores também não devem se imiscuir sobre as interpretações de cláusulas contratuais, porquanto adentram na particularização das manifestações de vontade em convergência. Ensina Castro Nunes, *in verbis*:

Quando se diz que o Supremo Tribunal, no julgamento do recurso extraordinário, não julga questões de fato nem aprecia provas, expressa-se uma verdade, um postulado da teoria desse recurso. Mas cumpre entender em termos essa abstenção: o Tribunal supremo não julga os fatos, não julga das provas produzidas, aceita estas como aqueles nos termos em que os pôs o julgado recorrido. Mas não abstrai desses elementos quando a regra legal assenta num pressuposto de fato, reconhecido como provado, ou não controvérsio nos autos. Em tais casos não é possível declarar o direito sem o fato que o condiciona. Se o julgado local não teve como provado o fato, por ausência ou defeito de prova, falta ao direito invocado um pressuposto que ao Supremo Tribunal não cabe apreciar nem estabelecer, porque soberana é, nessa parte, a justiça local”²².

²⁰ A saber: (i) STJ – Súmula 07: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”; (ii) TSE – Súmula 24: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”; e (iii) TST – Súmula 126: “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, ‘b’, da CLT) para reexame de fatos e provas”. Exceção à existência de súmulas feita ao STM que não possui semelhante, mas segue a lógica do STF, vide BRASIL. Superior Tribunal Militar – STM. RE nº 0000005-39.2017.7.00.0000, Relator Ministro José Coêlho Ferreira, autuação 01/06/2017, j. 21/06/2017, DJe 21/06/2017.

²¹ Cf. **Primeiros Comentários ao... Op. cit.**, p. 323.

²² Cf. **Teoria e prática do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 1943, p. 357-358.

O patamar ecoa a Súmula nº 454 do STF, *verbis*: “[...] simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”. O que ambas as súmulas em destaque atentam é à falta de questão federal (*rectius*: constitucional) para ensejar o recurso extraordinário, na visão de Roberto Rosas, porquanto, “[o] juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes”²³.

Embora não seja lícito aos tribunais superiores rechaçar a veracidade dos acontecimentos averiguada pelo tribunal *a quo*, têm poder para qualificar sua dimensão jurídica como lhe aprouver, mesmo de maneira diversa, para extrair significado discordante²⁴. Nesta esfera o mero enquadramento do conceito legal é questão de direito a ser debatida, alude Rennan Faria Krüger Thammay, pois o STF somente avalia “qual a interpretação jurídica a ser dada sobre aqueles fatos já verificados jurisdicionalmente pelas instâncias ordinárias”²⁵. Em linha semelhante, discorre José Carlos Barbosa Moreira:

Quando, porém, se passa de semelhante averiguação à qualificação jurídica do fato apurado, mediante o respectivo enquadramento em determinado conceito legal, já se enfrenta questão de direito. Basta ver que, para afirmar ou para negar a ocorrência de tal ou qual figura jurídica, necessariamente se interpreta a lei. Interpretação é o procedimento pelo qual se determinam o sentido e o alcance da regra de direito, a sua compreensão e a sua extensão. Dizer que ela abrange ou não abrange certo acontecimento é, portanto, interpretá-la. Admitir a abrangência quando o fato não se encaixa na moldura conceptual é aplicar erroneamente a norma, como seria aplicá-la erroneamente não admitir a abrangência quando o fato se encaixasse na moldura conceptual. Em ambos os casos, viola-se a lei, tanto ao aplicá-la a hipótese não contida em seu âmbito de incidência, quanto ao deixar de aplicá-la a hipótese nele contida²⁶.

Não há, portanto, reexame de *quaestio facti*, pois a qualificação jurídica está rendida ao suporte fático dado pelo tribunal *a quo*. Convém assinalar que a ocorrência do mundo dos fatos quando prevista pelo suporte fático abstrato, ou seja, a norma jurídica, desencadeia-se o suporte fático concreto, por meio da eficácia legal da norma.

²³ Cf. **Direito Sumular**: Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros: 2004, p. 123.

²⁴ Cf. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. 5, p. 592.

²⁵ Cf. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1298.

²⁶ Cf. **Temas de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 235.

Na expressão ímpar de Pontes de Miranda “[...] para que os fatos sejam jurídicos, é preciso que regras jurídicas – isto é, normas abstratas – incidam sobre eles, desçam e encontrem os fatos, colorindo-os, fazendo-os ‘jurídicos’”²⁷. É precisamente neste trabalho de “coloração” que pode se empenhar a atividade dos Tribunais Superiores, pois passam a averiguar os tons que o mundo jurídico conferirá, eis que as nuances podem ter sido erroneamente designadas.

A incidência da norma tornará jurídico o suporte fático – inalterável após as considerações do tribunal ordinário – o que admite requalificação. Em apoio às lições de Marcos Bernardes de Mello, vê-se, então, que a incidência a ser modificada pelo recurso extraordinário é “o efeito da norma jurídica de transformar em fato jurídico a parte do seu suporte fático que o direito considerou relevante para ingressar no mundo jurídico”²⁸.

Quando o tribunal *a quo*, a partir de sólido suporte fático, equivoca-se quanto a designação das normas abstratas, incorre em modalidade de *error in iudicando*, dado que há vício no julgamento que afeta diretamente a qualificação da *quaestio iuris*. Enxergam Freddie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha que tal ocorre quando “o juiz cometeu uma injustiça ou julgou equivocadamente, não aplicou a norma correta ao caso (seja ela processual ou material), interpretou de maneira desconforme com as regras de hermenêutica ou não valorou corretamente a prova”²⁹.

Ora, evidente que o recurso extraordinário não pode se prestar à análise do *error in iudicando* genericamente considerado. Como vimos, a Súmula 279 do STF é clara em obstruir especificamente o reexame de prova, enquanto a Súmula nº 454 bloqueia a reinterpretação das cláusulas contratuais. No entanto, essas limitações não se embaralham com as demais modalidades de *error in iudicando*, visão de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

O conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. Não se quer, em outras palavras, que os recursos extraordinário e especial viabilizem um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas.

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e

²⁷ Cf. **Tratado de Direito Privado**. T. I. Rio de Janeiro: Borsói, 1973, p. 62

²⁸ Cf. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77.

²⁹ Cf. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 136.

à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou; iii) para o uso de certo procedimento; iv) do objeto da convicção; v) da convicção suficiente diante da lei processual e; vi) do direito material; vii) do ônus da prova; viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções; ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas, e dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório³⁰.

Aduz nesses termos o próprio STF no RE nº 351.461 AgR, *verbis*: “O reexame de fatos e provas, incabível no exame do recurso extraordinário (Súmula 279/STF), não se confunde com a qualificação jurídica dada ao quadro fático coligido na fase instrutória própria”.³¹ De maneira ainda mais clara, e pedagógica, assim se manifestou no RE nº 220.999/PE, *verbis*:

O RE pretende o exame da qualificação jurídica dos fatos reconhecidos na sentença e no acórdão.

O que se questiona é o enquadramento normativo dos fatos e não a certeza e correção destes.

A definição da norma a que um determinado conjunto fático será subsumido é matéria de direito e não de fato.

O reexame vedado, na via extraordinária, é relativo à existência ou correção dos fatos afirmados como certos.

Não é vedado o reexame da legitimidade da qualificação jurídica dos fatos.

O STF afasta a incidência da Súmula 279 quando se discute a qualificação jurídica dos fatos.

O debate constitui matéria de direito e não de fato³².

Com efeito, o *error in iudicando* sobre a qualificação jurídica dos fatos feito por instâncias ordinárias é passível de apreciação pelo recurso extraordinário, já que não toca no núcleo da *quaestio facti*.³³ Assim expõe José Afonso da Silva:

É ainda erro de direito in iudicando, passível de ser eventualmente corrigido pelo Recurso Extraordinário, o que se comete na qualificação jurídica dos fatos provados. Os mesmos fatos podem ter qualificações

³⁰ Cf. Artigos 369 ao 380. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.); ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 6, p. 50.

³¹ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE nº 351.461 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 16/03/2010, DJe 30/04/2010; e, também, RE 199.142, Relator Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 03/10/2000, DJe 14/12/2001.

³² Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE nº 220.999/PE, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator do Acórdão Ministro Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 25/04/2000, DJe 24/11/2000.

³³ Para Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha aquiesce do mesmo modo para questões de direito probatório, *in verbis*: “É preciso distinguir o recurso excepcional interposto para discutir a apreciação da prova, que não se admite, daquele que se interpõe para discutir a aplicação do direito probatório, que é uma questão de direito e, como tal, passível de controle por esse gênero de recurso” (Cf. **Curso de Direito...** *Op. cit.*, p. 275).

várias. Assim, por exemplo, a ocupação de um imóvel pode ser qualificada como aluguel, comodato, esbulho etc. O erro na qualificação jurídica dos fatos pode justificar o Recurso Extraordinário³⁴

No plano tributário, uma vez que o fato será elemento de norma jurídica individual e concreta, no ato de lançamento tributário, toda a interpretação deverá reportar-se não só aos textos do direito positivo, mas também ao negócio jurídico como fato,³⁵ à situação jurídica identificadora da materialidade sujeita à tributação por norma geral e abstrata. Daí a aplicação de normas tributárias exigir, além de conhecimento do direito positivo (*quaestio iuris*), perfeito conhecimento dos fatos a considerar (*quaestio facti*) para que, confrontando ambos (subsunção) e implicando os efeitos (relação jurídica tributária), tenha-se a criação da norma individual e concreta, pela interpretação do agente da administração.

A *quaestio facti* corresponde aos fatos juridicamente qualificados, e não aos fatos brutos, como bem lembra Michele Taruffo³⁶. Qualificação e interpretação, portanto, complementam-se mutuamente. E assim se manifestou o STF no RE nº 116.089-6/RJ, *verbis*:

Não procede a objeção feita pelos recorridos, no sentido de que incidiria, na hipótese, a Súmula 279, a impedir o reexame de matéria de prova e de fatos em recurso extraordinária (...).

É que os fatos a serem apreciados, no julgamento do recurso extraordinário são os mesmos considerados pelo v. acórdão recorrido. E sua qualificação jurídica não escapa ao âmbito do apelo extremo.

Também não refogem a esse campo a conceituação jurídica de concorrência desleal ou a qualificação jurídica de concorrente³⁷ (grifos nossos).

Não cabe olvidar, portanto, que determinadas situações fáticas somente serão compreendidas mediante valoração jurídica. Conforme detonamos, em grau ontológico, a separação entre questões de fato e de direito é estritamente irrealizável, pois o fenômeno jurídico se irradia da incidência normativa no mundo dos fatos.

³⁴ Cf. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 151-152.

³⁵ Como diz Roberto Vernengo: “Mesmo que o direito jurídico não seja dado, a construção que o constitui é elaborada sobre o material apresentado. Em outros termos, o direito ou caso jurídico aparece como um conteúdo de uma informação de saída, elaborada a partir de uma seleção de informações sobre a realidade não elaborada, ou seja, a ‘qualificação’ de um ‘material bruto’” (Cf. Cf. **La interpretación jurídica**. México: UNAM, 1977, p. 15).

³⁶ Cf. **La prova dei fatti giuridici**. Milano: Giuffrè, 1992, p. 75.

³⁷ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE nº 116.089-6/RJ, Relator Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, j. 07/03/1989, DJe 30/06/1989.

Contudo, o abalo à ordem jurídica é idêntico quando o *error in iudicando* ocorre na aplicação do direito ou na identificação do fato, nas palavras de Arruda Alvim, *verbis*:

Constata-se que, na realidade, do ponto de vista ontológico, a vulneração à ordem jurídica é idêntica quando se erra na aplicação do direito, tanto quanto se erra na identificação do fato. Pois se o fato é **a**, subsumível à norma **a**, mas se identifica o fato **b**, quando o fato era realmente **a**, curialmente foi vulnerada a ordem jurídica, embora através de um raciocínio diverso, ou em um enunciado diferente. (...). Tanto faz errar diretamente, tendo em vista a premissa maior, a lei, quanto errar relativamente à premissa menor, isto é, tendo em vista o fato, pois, como decorrência do erro de fato, eleger-se-á a lei errada. Em ambos os casos, a ordem jurídica foi vulnerada, isto é, deixou de ser aplicada a norma que efetivamente incidiu, quando da ocorrência do fato, no mundo empírico.³⁸ (grifos do autor)

Maculada estará a norma jurídica, outrossim, quando a aplicação desarrozoada da lei decorrer da má qualificação dos fatos, não exatamente de sua apreciação concreta. A avaliação imprecisa sobre os fatos que leve à lei inaplicável à circunstância investigada culminará em resultado diverso do previsto. Perquire-se aqui não da questão de fato, mas de direito, já que não se contesta a existência ou a feição do fato, mas qual norma irá incidir. De patamar algum esse quadro se identifica com o regime do reexame de provas ou da valoração legal da prova.

A definição do “reexame de provas” ou “reexame do contexto fático-probatório” a que se referem, respectivamente, as Súmulas nº 7 e nº 279 do STJ e STF, está vinculada à questão da convicção, no ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, pois o que se deseja impedir é “a formação de nova convicção sobre os fatos. Não se quer, em outras palavras, que os recursos extraordinário e especial viabilizem um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas”³⁹. Essas Súmulas, logo, frustram apenas que a convicção sobre os fatos manifestada no juízo ordinário seja derrubada pelas instâncias superiores por meio de novas análises estritamente factuais.

Importa fixar, portanto, a distinção feita pelo próprio STF no RE nº 341.776/CE: “no caso que se afasta o nexo de causalidade com base na análise da qualificação jurídica dos fatos feita pela sentença, não há na hipótese reexame de provas, não havendo a incidência da Súmula 279 do STF”⁴⁰. Por essas razões,

³⁸ Cf. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 2, p. 43.

³⁹ Cf. **Recurso extraordinário e...** *Op. cit.*, p. 27.

⁴⁰ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 341.776/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 17/04/2007, DJe 03/08/2007.

inclusive, é que o reexame da prova não se confunde com a valoração da prova, i.e., questões de examinam a aplicação de regras do direito probatório, passíveis, ilustrativamente, de recurso especial. Daí ter consignado o STJ, no REsp nº 1.159.867/MG AgRg, que “embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a revaloração probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido”⁴¹.

É preciso esclarecer, ainda que de maneira breve, a possibilidade de que a ofensa constitucional nem sempre será incidental nesse caso, como já cuidou o STF no RE nº 84.699/SE:

O chamado erro de valoração ou valorização das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio por outro meio de prova ofende ao direito federal. [...] Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso ofendido, a justificar a defesa do *ius constitutionis*⁴².

Aclarado está que nenhuma dessas hipóteses se emaranha com a requalificação jurídica dos fatos, dado que esta atividade não se presta a redesenhar a análise das provas, muito menos averiguar se as regras de direito probatório foram corretamente seguidas. Em verdade, versa sobre a simples apreciação de eventual vício na aplicação do direito ao que ocorreu mundo jurídico.

Ora, uma vez que a função do recurso extraordinário é dar cabo a missão do controle difuso de constitucionalidade por meio da leitura de casos concretos oferecida ao STF, evidente que se presta a acertar inconstitucionalidade na aplicação da norma, que foi incorretamente deslocada para fato jurídico que não deveria reger. Precisas se tornam as considerações de Teresa Arruda Alvim Wambier e Bruno Dantas, *in fine*:

Não se nega que o encaixe dos fatos sob a norma seja, em si mesmo, matéria essencialmente jurídica e que, se esse processo de qualificação se dá de modo equivocado, tudo o que se lhe segue equivocado será. Em outros termos, se as funções do recurso especial

⁴¹ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp nº 1.159.867/MG AgRg, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 08/05/2012, DJe 14/05/2012.

⁴² Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE nº 84.699/SE. Relator Ministro Cunha Peixoto, Redator do Acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, Primeira Turma, j. 14/12/1976, DJe 03/06/1977. No mesmo sentido, ver RE nº 91.139, Relator Ministro Soares Muñoz, Primeira Turma, j. 07/08/1979, DJe 31/08/1979; e RE nº 81.858, Relator Ministro Rodrigues Alckmin, Primeira Turma, j. 07/12/1976, DJe 31/12/1976.

e do recurso extraordinário são, fundamentalmente, de flagrar e de corrigir, respectivamente, ilegalidades e inconstitucionalidades (estas últimas revestidas de repercussão geral), todos os casos em que os fatos foram qualificados erradamente, tendo-se-lhes [sic] aplicado norma diferente daquela que, na verdade, deveria ser aplicada, deveriam ser reavaliados pelos tribunais superiores no bojo desses recursos⁴³.

Mesmo antes da edição da Súmula nº 279, o STF já havia se manifestado sobre a possibilidade de que a requalificação jurídica não se confundia com *quaestio facti*, por versar sobre questão de direito, o que enseja o exame pelo recurso extraordinário, vide RE nº 6.889/DF: “questão de fato está fora do alcance do recurso extraordinário, mas sua qualificação jurídica em contrário à lei ou a precedente justifica o conhecimento de tal recurso”⁴⁴.

A análise poderá ocorrer por via excepcional, então, sempre que a ciência dos fatos tiver de base o retrato conferido na própria decisão recorrida. E mais, a requalificação jurídica é polo atrativo da “*questão federal*” (*rectius*: constitucional) que se refere a Súmula nº 282 do STF (“[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada”). Deveras, caso os tribunais inferiores passem a aplicar normas diversas daquelas que o legislador ou o constituinte criaram para determinado fato, haverá erosão da unidade na aplicação da lei, a ensejar recurso especial ou extraordinário⁴⁵.

Logo, se o STF permitir que prevaleça interpretação sobre questão de direito por qualificação errada da norma, o âmbito de incidência estará ferido, o que não se pode permitir ante o papel daquele órgão enquanto defensor-mor da Constituição (art. 102, *caput*, da CF/88). Arguir em contrário possibilitaria ao STF e ao STJ que propalassem entendimentos desarrozaoados sobre o âmbito de incidência da própria constituição e do direito federal, respectivamente.

CONCLUSÃO

⁴³ Cf. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no direito brasileiro**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 355.

⁴⁴ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. RE nº 6.889/DF, Relator Ministro Castro Nunes, j. 13/08/1945; ver, igualmente, o RE 21.526, Relator Ministro Orozimbo Nonato, Segunda Turma, j. 09/01/1953, DJe 28/05/1953.

⁴⁵ Cf. MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial: e outras questões relativas à sua admissibilidade e ao seu processamento**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 256-257.

A segmentação entre *quaestio factio* e *quaestio iuris*, ainda que seja didática, não se reflete por horizonte aritmético. A verdade jurídica não é uma reprodução fiel da realidade empírica, mas uma construção racional e valorativa que depende da adequada qualificação dos fatos no contexto normativo, de pêndulo imprescindível que trafega entre a análise cuidadosa dos elementos fáticos e a determinação do direito aplicável pela relação entre fato e norma.

Equívocos na subsunção ou qualificação jurídica dos fatos, portanto, não se imiscuem na reavaliação de conjunto probatório, em atenção à coerência axiológica do direito. A discussão jurídica sobre os fatos não se confunde com o labor probatório, sob pena de ofensa à própria rationalidade da decisão judicial e ao seu compromisso com a verdade material no processo.

Impende reconhecer, por conseguinte, que não se quedam violadas as Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF se, amparados pelo acervo fático fixado pelas instâncias ordinárias, aos Ministros venham a decidir sobre qual será o direito aplicável sobre um mesmo fato passível de requalificação jurídica. Essa premissa, ao invés de violar, reposiciona e respeita a unidade do direito e torna defesa a perpetuação de interpretações que comprometam a hermenêutica de resgate da correta incidência normativa, papel precípua desempenhado pelos Tribunais Superiores.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 2.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BERTEA, Stefano. La certezza del diritto nel dibattito teorico-giuridico contemporaneo. In: TARELLO, Giovanni (Org.). **Materiali per una storia della cultura giuridica**. Bologna: Il Mulino, 2001.

CASTRO, Amílcar de. O direito e a ordem jurídica. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**, n. 7, p. 109-125, 1967.

DIDIDER JÚNIOR, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3.

- ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. 6. ed. Trad. port. por João Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.
- KELSEN, Hans. **Peace Through Law**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, p. 1944.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Artigos 369 ao 380. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.); ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, v. 6.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 9. ed., rev., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MÁYNEZ, Eduardo García. **Lógica del raciocinio jurídico**. Ciudad del México-Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1964.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**: e outras questões relativas à sua admissibilidade e ao seu processamento. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense-Método, 2013.
- NUNES, Castro. **Teoria e prática do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 1943.
- PINTO, Nelson Luiz. **Recurso Especial para o STJ**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- PINTORE, Anna. **El derecho sin verdad**. trad. esp. de Isabel Garrido Gómez e José Luis del Hierro. Madrid: Dykinson-Universidad Carlos III de Madrid, 2005.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. T. I. Rio de Janeiro: Borsói, 1973.
- REALE, Miguel. **O Direito como Experiência**. São Paulo: Saraiva, 1968.
- ROSAS, Roberto. **Direito Sumular**: Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros: 2004.
- SCHMITT, Carl. **O Guardião da Constituição**. Trad. port. de Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1963.
- TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti giuridici**. Milano: Giuffrè, 1992.

TARUFFO, Michele. **La semplice verità**: Il giudice e la costruzione dei fatti. Bari: Laterza, 2009.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VERNENGO, R. J. **La interpretación jurídica**. México: UNAM, 1977.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no direito brasileiro**. 3. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.